



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512933-86.2024.8.26.0228, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante DIEGO RUSSO CASTILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1512933-86.2024.8.26.0228

2ª Vara de Santa Fé do Sul

Apelante: Diego Russo Castilho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: José Guilherme Urnau Romera

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.111

Apelação. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Validade das palavras dos policiais. Condição funcional que, por si só, não afasta a credibilidade dos seus relatos. Precedentes. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 170/179 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu Diego Russo Castilho às penas de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Apela o réu (fls. 212/220). Pleiteia, em síntese, absolvição por insuficiência de provas.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 224/230), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 241/250).

É o relatório.

Segundo se apurou, no a 26 de maio de 2024, às 09h00, na Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), Km 636 no município de Rubinéia, na Comarca de

Santa Fé do Sul, Diego Russo Castilho transportava, para fins de entrega a terceiros, entre Estados da Federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 449,55 Kg de cocaína.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e 15, pelo boletim de ocorrência de fls. 36/40, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, pelos laudos de fls. 21/24 e 203/205, bem como pelas demais provas produzidas.

O réu, na fase extrajudicial, permaneceu em silêncio (fl. 5). Em Juízo, declarou que é caminhoneiro e proprietário do veículo apreendido. Afirmou que não tinha conhecimento sobre a presença de drogas na carga, que teria sido carregada em Goiás. Destacou que os policiais envolvidos na apreensão estavam sendo investigados por corrupção e tráfico de drogas e que prestou depoimento sobre os referidos fatos. Relatou que os policiais fizeram duas abordagens. Na primeira, a droga foi localizada com o auxílio do cão e, na segunda, foi conduzido à Delegacia na cidade de São Paulo/SP. Indicou que participaram da ocorrência oito policiais, incluindo aqueles que constam como testemunhas, bem como duas viaturas descaracterizadas, uma *Amarok* e um *Honda Fit* escuro. Ressaltou que os policiais retiraram a droga do caminhão e a colocaram em uma das viaturas (mídia).

Os policiais civis Alexandre Idalgo Peres e Rafaella Bertoletti, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que estavam investigando informações relacionadas a uma organização criminosa responsável pela introdução de entorpecentes no Estado de São Paulo. Esclareceram que o trabalho de inteligência resultou na obtenção de informações sobre o modelo e a placa do veículo monitorado. Após acompanhamento, localizaram o caminhão assim que este ingressou no Estado de São Paulo. Afirmaram que, durante a abordagem, o motorista confessou que transportava entorpecentes no veículo e, por iniciativa própria, subiu no caminhão e retirou as drogas. Ressaltaram que o réu estava calmo durante a abordagem e foi conduzido à Delegacia. Asseveraram que, além da droga, o caminhão transportava milho a granel, acompanhado de nota fiscal

referente à mercadoria. Narraram que a droga estava armazenada em 15 fardos, oculta no meio da carga de milho. Acrescentaram que foram apreendidos 450 tijolos de cocaína (fls. 2/3, 4 e mídia).

A alegação de que a decisão estaria baseada na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse dos agentes em incriminar o apelante.

Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. E pequenas divergências existentes entre os depoimentos prestados pelos policiais militares não bastam, por si sós, para infirmá-los.

"O testemunho dos policiais é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais. Frise-se, ademais, que pequenas contradições em seus testemunhos não têm o condão de comprometer todo o acervo probatório, haja vista que, diante do número de ocorrências por eles atendidas e, por vezes, a semelhança dos casos, faz com que, em alguns pontos, a narrativa seja diferente. O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita. E, no caso, os policiais foram claros ao afirmar que o réu se desfez dos invólucros contendo entorpecentes, fato, aliás, admitido por ele próprio em juízo." (Apelação Criminal n.º 993.08.031854-9, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5.ª Câm., v.u., j. 31/07/2008)

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que

presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação.” (HC 87662, Rel. Min. Carlos Britto, 1.^a T., j. 05/09/2006, DJ 16/02/2007, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417/421)

“Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes.” (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.^a T., DJ 02/02/2001)

A versão apresentada pelo acusado não merece qualquer credibilidade, pois não convincente e, além de isolada, foi contrariada, com segurança, pela prova da acusação; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem, por parte das testemunhas, qualquer interesse em incriminar injustamente o apelante.

Por fim, a incidência da majorante do art. 40, inciso V, da Lei de Tóxicos – interestadualidade do tráfico – também é evidente, considerando que as drogas tiveram origem no Estado de Goiás e estavam sendo transportadas para o Estado de São Paulo, onde seriam descarregadas.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

Passo à análise das penas.

A pena-base foi adequadamente fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo, em razão da natureza e da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (450 tijolos de *cocaína*, com massa líquida de 449,55 kg), circunstâncias que, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, devem ser consideradas preponderantes, evidenciando maior reprovabilidade da conduta do

agente. Além disso, as circunstâncias do crime demonstram uma gravidade diferenciada, considerando que a execução foi realizada com elevado grau de organização. O acusado utilizou um veículo de grande porte, ocultando os entorpecentes em uma carga de milho que aparentava ser transportada de forma regular, com o claro objetivo de dificultar a fiscalização policial. Assim, a pena partiu de sete anos e seis meses de reclusão, além do pagamento de 750 dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, as penas foram aumentadas de 1/6 (um sexto), o que se apresenta como adequado, estabilizando-se em oito anos e nove meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa, no piso.

O acusado, embora primário, não faz jus à redução prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Isto porque, as circunstâncias da apreensão indicam que o réu era traficante com conexões no alto escalão criminoso. Atualmente, a distribuição de tóxicos é dominada por facções que loteiam pontos pela cidade. O acesso a tamanha quantidade de droga e a forma como foram acondicionadas e transportadas, entre diversos Estados da Federação, evidenciam o razoável envolvimento com a criminalidade ligada ao comércio clandestino, bem como a atuação no contexto da traficância profissional.

O regime prisional fechado é o adequado ao caso concreto, não apenas pelo *quantum* da pena fixada e pela natureza do crime, equiparado a hediondo, como também pelas circunstâncias do crime, que demonstram a dedicação a atividades criminosas, sendo necessário maior rigor na aplicação da terapêutica penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequado para prevenção e reprovação do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator